



<b>PARECER ÚNICO Nº 019/2019</b>	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52788/2016</b>	<b>PA COPAM Nº: CAP 665883/2019</b>
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 122.	

<b>AUTUADO: JOSÉ IGNÁCIO LINO DA SILVA – ME.</b>	<b>CNPJ: 231.959.246-68</b>
<b>MUNICÍPIO: MARTINHO CAMPOS/MG</b>	<b>ZONA: Rural</b>
<b>BACIA FEDERAL:</b>	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2758-2016-550264</b>	<b>DATA: 22/03/2016</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Sônia Maria Tavares Melo - analista com formação Jurídica.	486.607-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo - Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	 

### **I - Relatório:**

O Recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme determina a legislação:



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição <u>ou</u> degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	<b>Gravíssima.</b>
Pena	multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Segundo consta no Auto de Infração, o Recorrente foi autuado por causar degradação ambiental, mediante lançamento de resíduos provenientes de dragagem para extração de areia em área de preservação permanente, o lançamento dos resíduos estava sendo feito diretamente no curso d'água, sem possuir sistema adequado de separação dos resíduos e nenhum sistema de diques para conter a erosão da margem do rio.

O autuado teve ciência da autuação no momento da lavratura do auto de infração, ou seja em 22/03/2016, apresentando tempestivamente sua defesa em 01/04/2016.

Realizado o julgamento em 1ª instância, a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração nº 52788/2016, bem como suas penalidades, sendo a de multa simples no valor original de **R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme UFEMG do ano de 2016, data da lavratura do auto de infração, natureza da infração, gravíssima, porte do empreendimento, pequeno, bem como a penalidade de suspensão das atividades até regularização, tudo com previsão do artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/2008.



Em 09/05/2019, ciente da decisão que indeferiu a defesa, e inconformado com a improcedência das alegações, protocolou o presente recurso em 17/05/2019, apresentado as seguintes razões:

- 1) *Que adquiriu a área do direito minerário DNPM n.º 830.183/2010 para substâncias minerais, estando com situação regular perante ao órgão competente.*
- 2) *Que no local da extração da areia não existe lançamento de resíduos diretamente no curso d'água do Rio Lambari, tendo em vista que primeiro os resíduos passam por decantação na várzea antes de chegar no curso d'água, não procedendo o que foi mencionado no auto de infração;*
- 3) *Em que pese à presunção de verdade do que contém o auto, as afirmações não se sustentam, considerando que o suplicante estava apenas fazendo uma sondagem para ver ser naquele local havia material "areia" de boa qualidade para então providenciar a documentação ambiental, a área da pesquisa foi insignificante, não causou degradação ao meio ambiente, pois não houve qualquer tipo de escavação onde ocorreu a intervenção;*
- 4) *Que não houve danos irreversíveis no local onde ocorreu a extração do mineral areia que foi apenas para pesquisa e não para fim comercial;*

Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

3



## II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância.

A competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Acerca da penalidade aplicada ao autuado, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento, em consonância com o art. 65 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época.

## III – Da análise do Recurso

Em análise verifica-se:

Adentrando nas razões do recurso, importante ressaltar que, no direito ambiental ocorre a inversão do ônus da prova, tendo em vista que os agentes públicos são dotados de veracidade em suas informações, cabendo assim ao autuado provar que não houve degradação ambiental, através de laudos realizados por



profissionais habilitados, o que não se dignou fazer, limitando-se em alegar que os resíduos, antes de retornar ao curso d'água, são colocados na várzea para decantação.

Dando prosseguimento a análise, foi solicitado ao técnico da SUPRAM ASF manifestação nesse sentido, o que ensejou no Memorando DFISK-ASF nº 040/19, com a seguinte conclusão:

*"Tendo em vista as considerações relacionadas acima e a falta de embasamento técnico, tanto na defesa quanto no recurso apresentados. O autuado não demonstrou ter implantado sistema de controle ambiental. Em contrapartida, os militares credenciados para a fiscalização, realizaram uma descrição minuciosa, informando claramente os aspectos da degradação ambiental causada. Neste sentido, não vislumbro motivos lógicos ou técnicos para descaracterização do auto de infração n.º 52.788/2016".*

Destarte a manifestação técnica, que não condiz com o depósito de resíduos em área imprópria, vale dizer que a falta de sistema de separação dos resíduos e diques de contenção de erosão, comprovam a degradação ambiental, pois tais ações resultam, sem dúvida, em dano ao meio ambiente, ainda que a extração estivesse ocorrendo para pesquisa em área pequena, conforme dito pelo recorrente.

Sendo assim, o presente auto de infração não deve ser objeto de anulação, tendo em vista a inexistência de vícios, bem como pela falta de comprovação do alegado, de que não ocorrera degradação, capaz de descaracterizá-lo.

A Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece; no art. 70, o conceito de infração administrativa ambiental como toda

 5




ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Noutro giro, conforme MEMO.DFISC-ASF.SUPRAM-ASF.SEMAD. SISEMA n.º 040/2019, verifica-se que, não foram apresentadas análises de qualidade do solo e dos recursos hídricos comprovando que o lançamento dos resíduos no rio não causa dano ambiental, o que lhe caberia fazer em razão a inversão do ônus da prova.

Sobre a aplicação da multa, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais, levando-se em conta que não há discricionariedade na estipulação do valor, somente a aplicação das normas ao caso em concreto.

Para o ano de 2016 o valor da UFEMG era R\$ 3,0109, sendo assim o valor da multa totaliza **R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** considerando o porte pequeno e o grau da penalidade que é gravíssima.

2016	FAIXAS	Pequeno	
UFEMG R\$ 3,0109		Mínimo	Máximo
	Leve	R\$ 417,03	R\$ 830,73
	Grave	R\$ 4.155,31	R\$ 16.614,61
	Gravíssima	<b>R\$ 16.616,27</b>	R\$ 33.229,22

6  
*[Handwritten signatures and initials]*



Ressaltamos ainda que, constatada a situação de irregularidade ambiental, como apontada no corpo dessas informações, é devido o pagamento do débito apurado no âmbito do processo administrativo, legalmente instruído e fundamentado pelos princípios constitucionais e norteadores da Administração Pública.

É o parecer.

### III - Conclusão:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, com manutenção das penalidades do auto de infração nº 52788/2016, com aplicação das penalidades de multa simples no valor original de R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento, e de suspensão das atividades até devida regularização, ou seja instalação de sistema de contenção da degradação ambiental. Indeferindo o pedido de anulação do auto de infração.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – URC ASF- COPAM, para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.


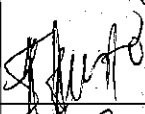
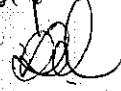
Após decisão administrativa definitiva, em que seja acatado o presente parecer, o autuado deverá ser notificado da decisão, inclusive, para recolher o valor da multa atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

7



É o parecer:

Divinópolis/MG, 01 de outubro de 2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo - Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	 Sônia Maria Tavares Melo Analista Ambiental - SUPRAM/NAI MASP: 486.607-5 - OAB/MG
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental - NAI ASF
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9